SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196298 - MG (2025/0040146-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CLEUZA ABADIA BRITO LEMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE TARCIZO LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE ARAUJO ZICA - MG140595
		LETICIA ARANTES KEHDI - MG217512
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADOS	:	RENATO AUGUSTO COELHO RIBEIRO - DF043250
		RENATO AUGUSTO COELHO RIBEIRO - MG162678

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto em face de acórdão proferido em apelação.

II. Questão em discussão

2. Uma questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se o acolhimento da tese recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem apreciou de forma clara, suficiente e específica as teses suscitadas, afastando a alegada omissão e a

Documento eletrônico VDA60452374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: fe8b4c74-234c-4e9c-b00b-dba0caa5fa2f

negativa de prestação jurisdicional; não se confunde decisão desfavorável com ausência de fundamentação; inexistente violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

5. A revisão da conclusão de inexistência de inércia injustificada do exequente, com cronologia de diligências e constrições, demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: fe8b4c74-234c-4e9c-b00b-dba0caa5fa2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196298 - MG (2025/0040146-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CLEUZA ABADIA BRITO LEMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE TARCIZO LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE ARAÚJO ZICA - MG140595
		LETICIA ARANTES KEHDI - MG217512
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADOS	:	RENATO AUGUSTO COELHO RIBEIRO - DF043250
		RENATO AUGUSTO COELHO RIBEIRO - MG162678

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto em face de acórdão proferido em apelação.

II. Questão em discussão

2. Uma questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se o acolhimento da tese recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem apreciou de forma clara, suficiente e específica as teses suscitadas, afastando a alegada omissão e a

Documento eletrônico VDA60211896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:20
Código de Controle do Documento: e4fe8da3-507b-44d5-928c-003c3fe8a178

negativa de prestação jurisdicional; não se confunde decisão desfavorável com ausência de fundamentação; inexistente violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

5. A revisão da conclusão de inexistência de inércia injustificada do exequente, com cronologia de diligências e constrições, demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo as partes agravantes, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, as partes agravantes alegam que houve negativa de prestação jurisdicional, indicando que: "*o acórdão proferido pelo TJMG deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente da nota promissória, mas não se pronunciou de forma específica sobre a prescrição dos cheques, que possuem prazo prescricional distinto (seis meses, conforme artigo 59 da Lei nº 7.357/1985)*" (e-STJ fl. 366).

Sustentam que não cabe a incidência da Súmula 7/STJ, apontando que: "*A controvérsia não reside na verificação da existência de "inércia" do credor, mas sim na compreensão de que, sob a nova sistemática legal, a ocorrência da prescrição intercorrente não mais depende dessa "inércia", e sim do mero decurso do prazo legal após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens ou do devedor."* (e-STJ fl. 366).

Foi apresentada impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 372-375), requerendo sejam majorados os honorários sucumbenciais da parte recorrida fixados em instância anterior (e-STJ fl. 374).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60211896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:20
Código de Controle do Documento: e4fe8da3-507b-44d5-928c-003c3fe8a178

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 352-360):

> *[...].*
>
> *DECIDO.*
>
> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que julgou recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, alineas, da Constituição Federal).*
>
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.*
>
> *De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.*
>
> *De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.*
>
> *Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.*
>
> *Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*
>
> *Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.*
>
> *Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)*
>
> *Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.*

Documento eletrônico VDA60211896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:20
Código de Controle do Documento: e4fe8da3-507b-44d5-928c-003c3fe8a178

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

O acórdão dos embargos de declaração examinou a tese de omissão e concluiu pela inexistência de vício, registrando que "quando do julgamento do recurso, houve a correta análise da matéria e aplicação dos artigos de lei pertinentes à espécie" e que "não transcorreu o prazo prescricional de 03 (três) anos, aplicável à nota promissória tampouco o prazo de 06 (seis) meses aplicável aos cheques" (e-STJ fls. 284/285).

O próprio acórdão transcreveu o art. 1.022 do CPC e delimitou o alcance dos embargos, destacando a natureza saneadora do recurso e a necessidade de vício específico.

Além disso, citou precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a suficiência da fundamentação: "o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio" (EDcl no AgInt no AREsp 860938/RS, e-STJ fls. 286).

As razões do recurso especial centralizam-se na alegação de negativa de prestação jurisdicional e na tese de que a prescrição intercorrente independe da inércia do exequente à luz da redação dada pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 921 do CPC.

Contudo, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia sob fundamentos suficientes e específicos, afirmando não haver omissão e rechaçando a prescrição intercorrente por inexistência de inércia do credor, inclusive quanto aos cheques, além de aplicar jurisprudência do STJ que exige desídia para a configuração do fenômeno.

Aqui, o recorrente pretende infirmar a ratio decidendi – a exigência de inércia injustificada do credor – sem demonstrar, de forma efetiva, que o Tribunal deixou de apreciar questão essencial e específica posta em embargos. O acórdão enfrentou a prescrição aplicável aos títulos e explicitou a ausência de desídia, além de rejeitar a utilização dos embargos para rediscutir o mérito.

Quanto ao art. 489 do CPC, não se vislumbra ausência de fundamentação, pois a decisão apresentou razões claras, coerentes e suficientes, com base normativa e jurisprudencial, para afastar a prescrição intercorrente e a alegada omissão.

Documento eletrônico VDA60211896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:20
Código de Controle do Documento: e4fe8da3-507b-44d5-928c-003c3fe8a178

Note-se que, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.(...)5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.6. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição.Incidência da Súmula n. 7, STJ.II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do*

Documento eletrônico VDA60211896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:20
Código de Controle do Documento: e4fe8da3-507b-44d5-928c-003c3fe8a178

acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí por que se tem reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Assim, ausente prequestionamento útil e específico quanto à tese de automática fluência da prescrição pelo simples decurso do tempo, à luz do art. 921, § 4º, do CPC, atrai-se a incidência da Súmula 282 do STF.

O recurso especial sustenta ofensa ao art. 1.022, II, porque o Tribunal não teria enfrentado o prazo prescricional do cheque e a aplicação do art. 921 do CPC (e-STJ fls. 294/296).

Todavia, o acórdão embargado enfrentou ambos os pontos: afirmou a não fluência dos prazos de nota promissória e cheque, afastou a inércia do exequente à luz da jurisprudência do STJ e rejeitou a

Documento eletrônico VDA60211896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:20
Código de Controle do Documento: e4fe8da3-507b-44d5-928c-003c3fe8a178

pretensão de rediscussão do mérito pelos estreitos limites dos embargos.

A propósito, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

As razões recursais, ao afirmarem “decisão que nega vigência ao artigo 921 do CPC” e que “a prescrição intercorrente no processo de execução opera-se com o simples decurso do tempo” (e-STJ fls. 297/300), não especificam, com precisão técnica, o ponto concreto do acórdão que violaria o texto legal, nem estabelecem a correlação analítica entre os fatos devidamente reconhecidos (ausência de inércia e diligências efetivas do exequente) e a suposta ofensa ao dispositivo, capaz de superar o fundamento autônomo adotado pelo Tribunal: “Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente…” (e-STJ fls. 257/262 e 283/285).

O recorrente não demonstra como o art. 921, nos trechos que ele próprio transcreve (§§ 4º, 4º-A e 5º), teria sido ignorado diante do quadro fático específico reconhecido pelo acórdão, que dá conta de múltiplas petições e diligências do exequente ao longo do processo.

Sem impugnar adequadamente esses fundamentos, a alegação de ofensa à lei federal fica genérica e insuficiente para ensejar o conhecimento do recurso, atraindo a Súmula 284 do STF.

Outrossim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O acórdão recorrido, tanto na apelação quanto nos embargos, assentou, com base em fatos e provas, que não houve inércia do exequente, destacando cronologia de petições e diligências efetivas, inclusive constrições, e afastando a prescrição intercorrente por ausência de desídia.

A pretensão recursal de afirmar prescrição pelo “simples decurso do tempo”, desconsiderando esse conjunto fático, demandaria o revolvimento da matéria probatória para infirmar a conclusão de inexistência de inércia injustificada.

Documento eletrônico VDA60211896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:20
Código de Controle do Documento: e4fe8da3-507b-44d5-928c-003c3fe8a178

A própria decisão recorrida registra precedentes do STJ que vedam o reexame de fatos e provas para sindicar a ocorrência de desídia na execução: "Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.894.534/GO, e-STJ fls. 217).

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/ VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.(...)(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.(...)(AgInt no*

Documento eletrônico VDA60211896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:20
Código de Controle do Documento: e4fe8da3-507b-44d5-928c-003c3fe8a178

AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.4. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA60211896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:20
Código de Controle do Documento: e4fe8da3-507b-44d5-928c-003c3fe8a178

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

As razões do recurso especial reproduzem tese doutrinária e transcrição de dispositivos legais, mas não apresentam cotejo analítico entre julgados, com indicação de similitude fática e identidade jurídica, limitando-se a afirmar que "o acórdão nega vigência ao artigo 921 do CPC" e que "a prescrição intercorrente no curso da execução se dá com o decurso do tempo e independe da conduta do exequente" (e-STJ fls. 297/300).

Falta demonstração de divergência específica com precedentes do STJ, sobretudo porque o acórdão recorrido se apoia em jurisprudência desta Corte que exige desídia para a prescrição intercorrente.

As contrarrazões assinalam a inexistência de prova do dissídio, destacando que "não houve a alegada violação aos artigos mencionados, tampouco restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial".

Sem a indicação de acórdãos paradigmas, com transcrição de trechos divergentes e demonstração de similitude fática, não se aperfeiçoa o requisito do art. 1.029, § 1º, do CPC, razão pela qual o conhecimento pela alínea c se mostra inviável, por deficiência na demonstração do dissídio.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do

Documento eletrônico VDA60211896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:20
Código de Controle do Documento: e4fe8da3-507b-44d5-928c-003c3fe8a178

> *art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

No caso em exame, não há mudanças a serem feitas na decisão agravada, pois o Tribunal de origem examinou a demanda de forma fundamentada, entendendo que: "*No caso vertente, como o Embargado realizou diversas diligências, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional de 03 (três) anos, aplicável à nota promissória tampouco o prazo de 06 (seis) meses aplicável aos cheques"* (fl. 284 e-STJ).

Nesse contexto, não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal estadual enfrentou, de forma clara, suficiente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, explicitando a razão pela qual não há de se falar em prescrição intercorrente quando não ocorreu inércia do exequente (fl. 283 e-STJ).

Na hipótese em exame, merece ser mantido julgado agravado, pois o Tribunal de origem, considerando o conjunto probatório contido no caso, concluiu que: "*Logo, como o Apelante realizou diversas diligências, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional de 03 (três) anos, aplicável à nota promissória, nos termos do art. 206, §3.º, VIII, do Código Civil c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n.º 57.663/1966) c/c art. 44 da Lei n.º 10.931/2004. Segundo o entendimento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, "somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso de demora no andamento do feito por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário*" (fl. 261 e-STJ).

Nesse sentido, a revisão desta conclusão, tal como requerida no apelo especial, demandaria, de fato, o reexame do conjunto probatório contido no caso, o que é inviável em sede de recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

Indefiro também o pedido de majoração dos honorários advocatícios, pois, à luz do contido no art. 85, § 11, do CPC/2015, não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60211896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:20
Código de Controle do Documento: e4fe8da3-507b-44d5-928c-003c3fe8a178

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.196.298 / MG

Número Registro: 2025/0040146-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242476489003 50039654620188130481

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEUZA ABADIA BRITO LEMOS TEIXEIRA
RECORRENTE	: JOSE TARCIZO LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE ARAUJO ZICA - MG140595
	LETICIA ARANTES KEHDI - MG217512
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADOS	: RENATO AUGUSTO COELHO RIBEIRO - DF043250
	RENATO AUGUSTO COELHO RIBEIRO - MG162678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLEUZA ABADIA BRITO LEMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE	: JOSE TARCIZO LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE ARAUJO ZICA - MG140595
	LETICIA ARANTES KEHDI - MG217512
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADOS	: RENATO AUGUSTO COELHO RIBEIRO - DF043250
	RENATO AUGUSTO COELHO RIBEIRO - MG162678

Documento eletrônico VDA60447000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: 2a707b63-033c-4bfb-b575-c3bfc0473cd3

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: 2a707b63-033c-4bfb-b575-c3bfc0473cd3